



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD : 387/2019

ASSUNTO : Município de Cavalcante solicita pagamento de conserto de caminhonete L-200 Triton Mitsubishi

Trata-se de solicitação feita pela prefeitura de Cavalcante para o conserto do veículo de propriedade municipal avariado enquanto prestava serviços a este Regional.

Os foram instruídos com os seguintes documentos:

- Registro de Atendimento Integrado nº 9192304 da Polícia Civil (doc. 014122/2019) com o relato do acidente;
- Certidão emitida pela Chefe de Cartório Substituta de Cavalcante, ratificando a informação de que o referido veículo estava a serviço da Justiça Eleitoral quando se deu o sinistro (28/10/19) e informando que o seu condutor havia sido convocado para trabalhar nas eleições de 2018 (doc. 018735/2019);
- Ofício da 99ª Zona Eleitoral requisitando à prefeitura de Cavalcante a disponibilização, dentre outros, do veículo L-200 Triton, placa PQE 3768, abastecido e com motorista, para prestar serviços eleitorais nos dias 27 e 28 de outubro de 2018 (doc. 018737/2019);
- Carta Convocatória do condutor do veículo no momento do sinistro, Sr. Manoel Edson Ferreira da Silva, para prestar serviços de auxiliar de transporte nos dois turnos da eleição (doc. 018737/2019);
- 03 (três) orçamentos junto a empresas especializadas para a realização do conserto do veículo (043629/2019);
- Documento da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informando que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a solicitação, no valor de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil duzentos e vinte reais), na natureza de despesas Indenizações e Restituições; e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

- Informação da 99ª Zona Eleitoral de que os serviços de conserto do veículo (mão de obra) serão prestados pela Prefeitura, não estando incluídos, assim, nos orçamentos.

De acordo com os documentos supracitados, verifica-se que os presentes autos tratam de **ressarcimento de danos** a um veículo de propriedade da prefeitura de Cavalcante, via administrativa, em razão de acidente de trânsito.

Em que pese não se trate de matéria própria desta unidade, temos a informar o que segue:

O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre consulta a ele endereçada na Decisão nº 013/2001 - TCU – Plenário, no sentido de se permitir o pagamento administrativo no caso de danos a terceiros. Transcrevemos os trechos mais relevantes abaixo:

“De fato, o Poder Público pode, de ofício, em certos casos, tanto reconhecer a existência de direito à indenização como proceder ao respectivo pagamento, mediante processo administrativo devidamente constituído para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos efetivamente comprovados. Para isso, a Administração deve se valer de elementos que venham a integrar o processo administrativo tais como laudos, pareceres, avaliações, orçamentos (quanto maior o número de orçamentos de prestadores de serviço ou de fornecedores, nos casos possíveis, maior a oportunidade de a Administração proceder à indenização a custo mais conveniente).”

A possibilidade de indenizar por via administrativa guarda consonância com os princípios gerais de direito e com as regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa, encontrando, ainda, amparo na doutrina do Direito Administrativo.

(...)

De outra parte, considerando que a maioria dos casos de ressarcimento, especialmente os relacionados a acidentes de trânsito, envolve quantias de menor monta, com pequeno impacto da despesa na programação global dos órgãos da Administração, não afetando substancialmente o seu orçamento, não pode haver, a princípio, nessas hipóteses, óbice do ponto de vista orçamentário e financeiro ao pagamento da indenização. Isso porque o Poder Legislativo, ao aprovar o Orçamento, expede, de certo modo, uma autorização genérica para que a Administração possa, dentro das grandes modalidades de aplicação e limites definidos, proceder às despesas necessárias às suas atividades corriqueiras, comportando o orçamento aprovado detalhamento em nível setorial, a exemplo dos valores destinados (ou realocados) à rubrica “93 – Indenizações e Restituições” (MTO–2001) - referente a indenizações e restituições a qualquer título, por meio da qual podem ser satisfeitas as indenizações, as quais geralmente constituem fato



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

imprevisível superveniente de pequena importância relativamente à programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

Certo é que, estando indubitavelmente caracterizada a responsabilidade, o dano e o seu valor, a Administração deve proceder à sua reparação com brevidade, absorvendo a despesa na sua programação rotineira. **(Grifo nosso).**

Sendo assim, como a documentação apresentada comprova a responsabilidade, o dano e o seu valor, de acordo com a referida Decisão, a Administração deve indenizar o terceiro, absorvendo a despesa na sua programação rotineira.

Goiânia, 12 de junho de 2019.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

Ao Coordenador de Bens e Aquisições para conhecimento e apreciação.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Administração e Orçamento
Coordenadoria de Bens e Aquisições

PAD: 387/2019

Assunto: reparo em veículo L-200 Triton, da marca Mitsubishi, Placa PQE-3768

Versa o presente procedimento administrativo digital acerca de Ofício nº 001/2019 – ADM, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Cavalcante, solicitando que este Tribunal realizasse o pagamento referente ao conserto do veículo L-200 Triton, da marca Mitsubishi, Placa PQE-3768, o qual se encontrava à disposição deste Tribunal (doc. nº 018737/2019), em decorrência de avaria ocorrida no mesmo (doc. nº 003012/2019).

Consta dos autos informação de que referido veículo não se encontrava segurado (doc. nº 014122/2019).

Em atenção ao despacho lavrado pela Diretoria-Geral (doc. nº 028310/2019), foram coligidos ao feito 03 (três) orçamentos (doc. nº 043629/2019), havendo, por conseguinte, manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestando a disponibilidade de recursos no valor de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil, duzentos e vinte reais) para acobertar a despesa (doc. nº 047707/2019).

Posteriormente, face aos questionamentos empreendidos por esta Coordenadoria (doc. nº 048055/2019), foi nos informado, em síntese, que não há necessidade de contratação de empresa para prestar os **serviços** no veículo em epígrafe, haja vista que serão realizados pelos mecânicos do Poder Executivo local. Por fim, registrou que não estão inclusos nos orçamentos coligidos aos autos despesas com mão de obra e guincho, haja vista restar dispensável, *in casu* (doc. nº 048574/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras - SELCO relatou que se trata de ressarcimento de danos a veículo de propriedade da Prefeitura de Cavalcante, e, à oportunidade, trouxe à baila posicionamento do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 013/2011- Plenário) no sentido de se permitir o pagamento administrativo no caso de danos a terceiros (doc. nº 058198/2019).

Desse modo, face à instrução do feito em apreço, esta Unidade coaduna com a manifestação da SELCO e entende, s.j.d., que compete a este Tribunal indenizar a Prefeitura Municipal de Cavalcante o valor a ser dispendido com o reparo no veículo em questão - mediante comprovação, por documento

fiscal hábil, da despesa arcada pela municipalidade local - o qual se encontrava, no momento que ocorreu a avaria, à disposição desta Especializada,

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

De acordo com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições.
Encaminhem-se os presentes autos digitais à douta **Diretoria-Geral** para deliberação.

Goiânia, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento